

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Alcir Soares de Oliveira

PROCESSO: 080000767/05 A.I. nº: 046394-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 26.511,03

MUNICÍPIO: Janaúba/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 26.511,03

INFRAÇÃO COMETIDA: Por transportar o volume excedente de 409,50m³(quatrocentos e nove metros cúbicos e cinquenta) de carvão vegetal nativo.(O volume autorizado foi de 70,00(setenta)m³ de carvão vegetal, conforme processo nº 08.202.00023/04, com APEF nº 098149)sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 05, inciso II, art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

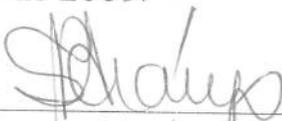
- Requerer que o auto de infração seja cancelado devido o fato que o carvão transportado foi referente a área liberada para exploração de 27 ha, originando as 7 cargas, que foi transportado legalmente.

Após análise dos documentos, foi constatado que a autuação originou após vistoria devido a prestação de contas da APEF 098149, onde superou o volume comercializado em 409,50 m³ de carvão, verificando que a carga em questão estava sem prova de origem.

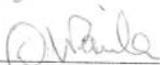
Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 26.511,03.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2009.



Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF



DANIELA VIANA DE PAULA
OAB/MG 108.594